

Processo: 3020/2025 - Projeto de Lei (Executivo) nº 2/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **GABINETE DA PRESIDENCIA**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 031/2025 – “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de São Mateus/ES e dá outras providências, bem como a Manifestação Técnica – Impacto Orçamentário-Financeiro (em anexo – 12 páginas).”

Trata-se de **Projeto de Lei nº 031/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de São Mateus/ES e dá outras providências, bem como a Manifestação Técnica – Impacto Orçamentário-Financeiro (em anexo – 12 páginas).”.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Passo, pois, à análise do solicitado.

A proposição encontra amparo nas competências administrativas e organizacionais do Município, conforme art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



Ainda, a LOM Mateense, no seu artigo 59, nos traz que, *in verbis*:

“Art. 59. É da competência do Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos, de salários e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo, criem ou aumentem despesas públicas.”

A matéria versa sobre **política remuneratória de servidores**, campo que integra a gestão administrativa e financeira do Executivo, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme reiterada jurisprudência e interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Verifica-se ainda que o projeto está **devidamente instruído com Manifestação Técnica de Impacto Orçamentário-Financeiro**, atendendo às exigências da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, em especial os artigos 16 e 17, que condicionam atos que impliquem aumento de despesa à demonstração de compatibilidade orçamentária, equilíbrio fiscal e indicação das fontes de custeio.

A instrução do projeto com o referido estudo técnico demonstra observância aos princípios da **transparência, planejamento fiscal e responsabilidade na gestão pública**, assegurando que o reajuste pretendido não comprometa as finanças municipais e respeite o limite prudencial estabelecido para despesas com pessoal.

Do ponto de vista formal e material, o Projeto de Lei nº 031/2025 **não apresenta vícios de constitucionalidade ou técnica legislativa**, uma vez que respeita a iniciativa legislativa correta (Chefe do Poder Executivo); versa sobre matéria administrativa típica da gestão pública; encontra suporte normativo explícito; e, demonstra adequação financeira por meio do estudo técnico anexado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria **opina pelo regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 031/2025**, por estar **em conformidade com a legislação aplicável**, observar adequadamente os **critérios orçamentários e fiscais**, e não apresentar impedimentos formais ou materiais.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente,

Sugere-se o encaminhamento às seguintes comissões de **Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação (CCJ) e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**.

São Mateus-ES, 24 de novembro de 2025.





FRANCISCO ALUIZO XAVIER
PROCURADOR GERAL

3.751.186

Tramitado por: JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO - SUBPROCURADOR GERAL LEGISLATIVO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003100340030003800300034003A005400

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **24/11/2025 14:57**

Checksum: **25A429C2A166B963D62AB607B9CD4106BED4809B9BD2DBC3D7ECEA06E8F27DCA**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003100340030003800300034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.